

Processo : Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0011517-31.2016.8.05.0000

Órgão Julgador : Seção Cível de Direito Público

Suscitante : Estado da Bahia

Proc. Estado : Paulo Moreno Carvalho

Proc. Estado : Silvio Avelino Pires Britto Junior

Proc. Estado : Fernanda de Santana Villa

Proc. Estado : José Carlos Wasconcellos Junior

Suscitado : Adilson Marques de Araujo

Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

DECISÃO

Exercido juízo positivo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas e certificado o trânsito em julgado do respectivo acórdão, retornam os autos conclusos para adoção das providências necessárias ao seu processamento, conforme arts. 982 e 983 do NCPC e art. 219 do RITJBA.

Primeiramente, é preciso delimitar a questão a ser submetida a julgamento:

A definição do marco temporal final para a aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo do Estado da Bahia, ativos e inativos, e pensionistas, analisando se as Leis Estaduais n. 7.145/1997 e n. 7.622/2000 implicaram, ou não, na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas.

A controvérsia em torno da referida questão jurídica surgiu a partir do ajuizamento, por servidores vinculados ao Poder Executivo do Estado da Bahia, de diversas ações judiciais pleiteando o reconhecimento do direito à incorporação do percentual correspondente a decréscimo suportado à época da conversão do Cruzeiro Real para URV, em março de 1994.

Ao longo das duas últimas décadas, o Judiciário vem reconhecendo o direito dos referidos servidores ao pagamento da diferença indicada sem definição de marco temporal final, em que pese terem sido editadas diversas leis estaduais no período com o propósito de reestruturar as carreiras afetadas.

Até o presente momento, o Estado da Bahia apresentou os seguintes fundamentos:

- a) Não é possível condenar-se o Estado da Bahia ao pagamento *ad aeternum* do genérico índice de 11,98% sobre a remuneração dos servidores do Executivo.
- b) No julgamento do recurso extraordinário n. 561836/RN, submetido ao regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito dos servidores públicos ao recebimento do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real para URV, consignando que o término da incorporação deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.
- c) As Leis Estaduais n. 7.145/1997 e n. 7.622/2000 teriam reestruturado a remuneração das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos estaduais civis e militares da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas, respectivamente.

Por sua vez, os suscitados afirmam fazer jus à incorporação do percentual de 11,98% e ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A controvérsia demanda a interpretação das Leis Estaduais n. 7.145/1997 e n. 7.622/2000, definindo se os diplomas implicaram, ou não, na reestruturação remuneratória das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos estaduais civis e militares da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas, respectivamente.

Ante o exposto, determino:

- 1) a suspensão imediata do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou recursal, em curso em qualquer unidade judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, inclusive em juizado especial ou turma recursal, nos quais se discuta a seguinte questão jurídica: **A definição do marco temporal final para a aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo do Estado da Bahia, ativos e inativos, e pensionistas, analisando se as Leis Estaduais n. 7.145/1997 e n. 7.622/2000 implicaram, ou não, na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas;**

- 2) a comunicação dos órgãos jurisdicionais, via ofício e por e-mail institucional, para que tenham ciência da suspensão determinada no item anterior e intimem as partes dos feitos sob seus cuidados, bem assim, querendo, prestem as informações que julgarem pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias;
- 3) a notificação da suspensão ao NUGEP (antigo NURER);
- 4) seja oficiada a Quinta Câmara Cível para que proceda à remessa dos autos de n. 0018000-84.2010.8.05.0001, que deverão permanecer apensados aos desse incidente, em atenção ao disposto no art. 978 do NCPC e no art. 219, §5º, do RITJBA;
- 5) a intimação do Estado da Bahia e dos suscitados para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo requerer, no mesmo prazo, a juntada de documentos que entendam pertinentes e a realização de diligências que julguem necessárias à elucidação da questão de direito sob exame;
- 6) a inclusão do IRDR no Cadastro de Incidentes do TJBA, dando-lhe a devida publicidade, a fim de que eventuais interessados possam formular, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação desta decisão, requerimento de intervenção na condição de *amicus curiae*, a ser analisado na forma do art. 138 do NCPC;
- 7) a notificação do SINDPOC – Sindicato dos Policiais Civis e Servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, do SINSPE – Sindicato dos Empregados e Servidores do Poder Executivo, do SINDSAUDE – Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado da Bahia e do SINDSEFAZ – Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia, para, querendo, intervir no feito na condição de *amicus curiae*, observado o prazo do item 6;
- 8) a publicação de edital provocando a participação de interessados incertos ou desconhecidos, como determina o art. 259, inciso III, do NCPC;
- 9) a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, informando a instauração do IRDR para viabilizar a necessária inclusão no Cadastro Nacional;
- 10) decorrido o prazo do item 5, após certificação, sejam os autos encaminhados ao Ministério

Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar as diligências que julgar necessárias à resolução do incidente;

- 11) em seguida, retornem os autos conclusos para análise das providências necessárias à instrução do incidente, inclusive da necessidade de realização de audiência pública.

Salvador/BA, 24 de novembro de 2016.

José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator